

LEI Nº 144/98

INSTITUE A TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR PRANGE, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Serviços Públicos (TSP) que incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à limpeza pública e consequente coleta de lixo e demais serviços, que, pela natureza não se caracterizam como de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Entende-se por serviços urbanos para efeito do disposto no caput do presente artigo:

- I - varrição, lavagem e irrigação de logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e de córregos;
- III - capinação em vias e logradouros públicos;
- IV - desinfecção de locais insalubres;
- V - remoção periódica de lixo gerado em imóveis edificados;
- VI - plantio, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos, em vias e logradouros públicos;
- VII - manutenção de lagos, fontes em logradouros e vias públicas.

§ 2º - A Taxa de Serviços Públicos não incide sobre a remoção especial de lixo, assim compreendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a capinação e limpeza de terrenos não edificados e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, cujos serviços estão sujeitos ao pagamento de preços públicos fixado pelo Executivo, através de Decreto.

Art. 2º - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o mantenha, com regularidade necessária, os serviços descritos no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, mediante aplicação da alíquota única de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.

Art. 4º - A Taxa de Serviços Públicos incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 5º - A Taxa será lançada anualmente, em conjunto ou separadamente com outros tributos, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 6º - A Taxa, quando lançada separadamente, será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 7º - Quando a remoção especial de lixo, referido no § 2º do artigo 1º desta Lei, for realizado de ofício, será aplicado ao proprietário, ao titular do domínio útil, ao possuidor do imóvel limdeiro, multa de 25 (vinte e cinco) UFIRs, a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de dezembro de 1997.



GILMAR BRANDÃO
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

NOELI MARIA LOFANDI
Chefe de Expediente